

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões 28 / 10 / 04

(Rubrica do Presidente)



Data:

25 / 10 / 04

Número:

2333/04

*Ant. Gyl. Riv.*

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2004

PERÍODO: 2003 A 2004

PRESIDENTE: JUAREZ TAVARES MATTA

VICE-PRESIDENTE: EDISON FASSARELA

1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS

2º SECRETÁRIO: ANTONIO RIZZO

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 153/2004

INICIATIVA:

EDIL MÁRIO MENDES GLÓRIA

HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE FORMA CASADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO .

*Devolvido ao autor, conforme art. 117, VIII do Regimento Interno*

LEITURA: 28 / 10 / 2004

1ª DISCUSSÃO:           /          /          

2ª DISCUSSÃO:           /          /          

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

          /          /           Ver.: \_\_\_\_\_

          /          /           Ver.: \_\_\_\_\_

          /          /           Ver.: \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação *OF/PL Nº 175/04 X*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

Cultura, Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA:           /          /          

APROVADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

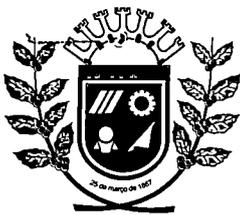
REJEITADO POR:

X

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES**

2/5

PROJETO DE LEI  
NÚMERO PROPRIO... : 153/2004  
PROTÓCOLO Nº SERAI... : 2333/2004  
DATA PROTÓCOLO Nº... : 25/10/2004

**Dispõe sobre a Proibição de Cobrança de Taxas e Tarifas Públicas Municipais de forma casada no âmbito do município e dá outras providências.**

**ART. 1º** - Torna-se proibida a cobrança de Taxas ou Tarifas públicas municipais, mediante ao consumo de qualquer serviço público prestado à consumidores no âmbito municipal.

**ART. 2º** - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, elaborar um Projeto de Lei específico que, após aprovado pela Câmara Municipal, estabelecerá um valor fixo das Taxas e ou Tarifas públicas municipais.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2004.

**FÁBIO MENDES GLÓRIA ( Fabinho )**  
**Vereador/PMDB**

**JUSTIFICATIVA**

Existem cobranças de Taxas ou Tarifas públicas municipais, que não podemos permitir que sejam cobradas, mediante a um tipo de consumo. Um exemplo

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

disso é a cobrança da tarifa de tratamento de esgoto, onde o consumidor paga pelo tratamento de esgoto, mediante ao que consome de água tratada.

3/4

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2004.

*Pe.*  
**FÁBIO MENDES GLÓRIA (Eabinho)**  
**Vereador/PMDB**  
**fabinhogloria@terra.com.br**

---

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Ex. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES**

*de/10*

PROJETO DE LEI  
NÚMERO PROPRIO... : 153/2004  
PROTÓCOLO Nº FRAI... : 2333/2004  
DATA PROTÓCOLO... : 25/10/2004

**Dispõe sobre a Proibição de Cobrança de Taxas e Tarifas Públicas Municipais de forma casada no âmbito do município e dá outras providências.**

**ART. 1º** - Torna-se proibida a cobrança de Taxas ou Tarifas públicas municipais, mediante ao consumo de qualquer serviço público prestado à consumidores no âmbito municipal.

**ART. 2º** - Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, elaborar um Projeto de Lei específico que, após aprovado pela Câmara Municipal, estabelecerá um valor fixo das Taxas e ou Tarifas públicas municipais.

**ART. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2004.

**FÁBIO MENDES GLÓRIA ( Fabinho )**  
**Vereador/PMDB**

**JUSTIFICATIVA**

Existem cobranças de Taxas ou Tarifas públicas municipais, que não podemos permitir que sejam cobradas, mediante a um tipo de consumo. Um exemplo

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

disso é a cobrança da tarifa de tratamento de esgoto, onde o consumidor paga pelo tratamento de esgoto, mediante ao que consome de água tratada.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2004.



**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

26/8

**PARECER JURÍDICO**

**REFERÊNCIA: Projeto de lei nº 0153/2004**  
**INICIATIVA: EDIL FABIO MENDES GLÓRIA**

**EMENTA:** "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE FORMA CASADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO".

À Mesa Diretora

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do edil **FÁBIO MENDES GLÓRIA**, dispondo sobre a proibição de cobrança de taxas e tarifas públicas municipais de forma casada no âmbito do município.

**RELATÓRIO**

A ementa da proposição em análise, dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas e tarifas públicas municipais de forma casada no âmbito do município.

Entretanto, o **art. 1º**, dispõe que torna-se proibida a cobrança de taxas ou tarifas públicas municipais, mediante ao consumo de qualquer serviço público prestado à consumidores no município.

O **art. 2º**, determina que caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, elaborar um Projeto de Lei específico que, após aprovado pela Câmara Municipal, estabelecerá um valor fixo das taxas e ou tarifas públicas municipais.

É o Relatório.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DF

### PARECER

O PL 153/2004 e a Constituição Federal de 1988. A Constituição Federal disciplina, ou seja, delimita dos entes políticos, entes com poderes legislativos, na edição de leis que instituem tributos.

Competência tributária é o poder que a Constituição Federal atribui a determinado ente político para que se institua um tributo, descrevendo, legislativamente, sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota.

A instituição de tributos é tarefa tipicamente legislativa e, portanto, política. A competência para instituição de taxa e de contribuição de melhoria é comum, ou seja, é da pessoa política (União, estado, DF ou Município) competente para a realização da atividade que caracteriza o fato gerador do tributo.

A função principal do tributo é gerar recursos financeiros para o Estado<sup>1</sup>, é função denominada fiscal.

Dito isso, apenas com objetivo elucidativo, o ponto cerne da proposição resume em **dois pontos** cruciais: 1) proibição da cobrança de taxas ou tarifas públicas municipais relativo a consumo de qualquer serviço público e 2) determina que o prefeito municipal elaborará um projeto de lei específico estabelecendo valor fixo das taxas ou tarifas públicas.

**Quanto ao primeiro ponto** (proibição de cobrança de taxas ou tarifas públicas), tem-se que se trata de uma dispensa de recursos cujo fato gerador, diferentemente dos impostos, é o exercício regular do Poder de Polícia<sup>2</sup> ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ou colocado a sua disposição.

A taxa decorrente do Poder de Polícia tem por justificativa o efetivo exercício de atos relacionados a esse poder.

Outra hipótese autorizadora da cobrança da taxa é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico, divisível e compulsório, prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

<sup>1</sup> União, Estados-Membros, DF e Municípios

<sup>2</sup> Poder de Polícia "É o poder de limitar e disciplinar direitos e deveres com base no interesse público, regulando questões pertinentes à segurança, higiene, à ordem etc. (taxa de publicidade, taxa de fiscalização de elevadores etc)"

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

A taxa, portanto, é um tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente relacionada com um contribuinte ou com um grupo determinado de contribuintes.

Os serviços públicos são específicos quando podem ser previamente determinados, destacados em unidades autônomas de intervenção, em áreas de delimitadas de atuação.

Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização separadamente por parte dos seus usuários. Utilização individual e mensurável, a exemplo da certidão expedida a requerimento do interessado.

A tarifa é o preço público pela utilização de serviços facultativos (e não compulsórios) que a administração pública ou seus delegados colocam à disposição da população.

A distinção entre taxa e preço público está descrita na Súmula 545 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: *“Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à previa autorização orçamentária, em relação à lei que as institui”*.

Em suma: se determinado serviço, no local onde é colocado à disposição da população, é de uso obrigatório (compulsório) e seu fornecedor exclusivo é um ente estatal ou seu agente delegado (como p. ex., o serviço de esgoto), a remuneração dar-se-á através da taxa.

**Quanto ao segundo ponto** (elaboração de projeto pelo Executivo estabelecendo valor fixo de taxas e tarifas públicas), fixação de prazo de validade dos concursos públicos no âmbito do município), a proposição delega ao Poder Executivo municipal competência que lhe é peculiar, tornando-se o texto, nessa parte, inócuo.

Além do mais, por ser a taxa um tributo cuja característica maior prende-se ao fato de ser um serviço divisível, o estabelecimento de um valor fixo retira essa divisibilidade, estabelecendo isonomia entre os munícipes, independente do uso de cada um, o que acarreta profundas injustiças, sendo que quem utilizar determinado serviço em demasia obterá vantagem sob aquele que utiliza o mesmo serviço de forma regrada.

**O PL 0153/2004 e o Regimento Interno da Câmara Municipal:** Sob o **aspecto formal**, contraria o disposto no inciso I, art. 117, do Regimento Interno da

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

07/8

Câmara Municipal, se enquadrando nas hipóteses de devolução imediata ao seu autor, por manifesta inconstitucionalidade *formal*.

**O PL 0153/2004 e o Lei Orgânica Municipal:** Sob o **aspecto formal**, a proposição contraria o disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 48. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

*§ 1º - são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que dispõem sobre:*

*I - criação de cargos, funções e empresas públicas, na administração direta e autárquica, ou aumento de remuneração;*

*II - servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso II do art. 42 desta lei;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*IV - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.*

A supressão de receita, reflexo da proibição de cobrança de taxas ou tarifas, é matéria de competência exclusiva no prefeito municipal, razão pela qual padece a proposição de vício de iniciativa.

**O PL 0153/2004 e a Lei nº 5626<sup>3</sup>, de 08/11/2004:** Dispõe a referida lei nos incisos I e II, do §2º, do art. 29: *“Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos: I*

<sup>3</sup> Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2005.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10/8

– atendimento ao art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000; e II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social”.

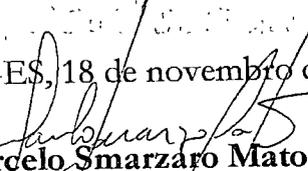
Significa dizer, qualquer proposição tendente a reduzir a cobrança de tributos que é fonte de receita para o município deve atender aos requisitos previstos na lei orçamentária, bem como estar em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, em face do **vício de inconstitucionalidade** apontado, somos pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a devida apreciação.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de novembro de 2.004.

  
**Marcelo Smarzo Matos**  
OAB/ES 8838

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA

ITAPEMIRIM

OF/DI/COMISSÕES  
NUMERO PROPRIETARIO.: 195/2004  
PROTOCOLO GERAL.: 2609/2004  
DATA PROTOCOLO.: 23/11/2004

OF. DL Nº 195 / 2004

DATA: 22 / 11 / 2004

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
VEREADOR MARCOS SALLES COELHO

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

| PR. LEI Nº | VETO PL Nº | PR.RESOL.Nº | PR.DEC. LEG. Nº | PRAZO VENC DO PROJETO |
|------------|------------|-------------|-----------------|-----------------------|
| 153/2004   |            |             |                 |                       |
|            |            |             |                 |                       |
|            |            |             |                 |                       |
|            |            |             |                 |                       |
|            |            |             |                 |                       |
|            |            |             |                 |                       |
|            |            |             |                 |                       |

| RECURSO Nº | EMENDA LOM Nº | PAR.TRIB.CONTAS Nº | PRAZO VENCIM. |
|------------|---------------|--------------------|---------------|
|            |               |                    |               |
|            |               |                    |               |
|            |               |                    |               |
|            |               |                    |               |

Atenciosamente,

**JUAREZ TAVARES MATA**  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REG. INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR "AD HOC" PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

RECEBIDO EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

ASSINATURA DO VEREADOR: \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

12

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI: Nº 153/2004.**

**INICIATIVA : Edil Fábio Mendes Gloria**

**RELATOR : Edison Valentim Fassarella**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a proibição de cobrança de Taxas e Tarifas Públicas Municipais de Forma Casada no âmbito do Município.

**RELATOR**

O Projeto de Lei está Irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela Rejeição da Matéria. De acordo com o parecer Jurídico.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com relator.

**DECISÃO:**

A Comissão, por unanimidade, vota pela Rejeição da Matéria.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 2004.

**Marcos Salles Coelho – Presidente**

**José Ailton de Castro Targa - Suplente**

**Edison Valentim Fassarella - Suplente**

**Alexandre bastos Rodrigues – Membro**

**Djalma Santos Moulon - Suplente**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



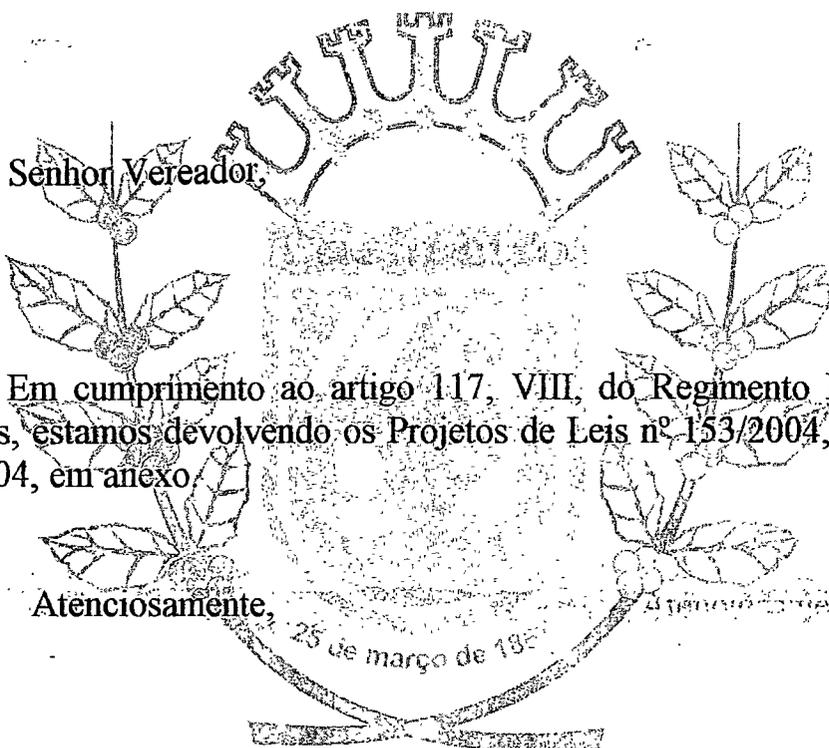
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13

DOCUMENTOS GAP...  
NÚMERO PRÓPRIO...: 98/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 7707/2004  
DATA PROTOCOLO...: 07/12/2004

DOCUMENTOS GAP...  
NÚMERO PRÓPRIO...: 98/2004  
PROTOCOLO GERAL...: 7707/2004  
DATA PROTOCOLO...: 07/12/2004

**Ao**  
**Edil Fábio Mendes Glória**  
**Vereador – PMDB**



Senhor Vereador,

Em cumprimento ao artigo 117, VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Leis nº 153/2004, nº 166/2004 e nº 167/2004, em anexo.

Atenciosamente,

Cachoeiro de Itapemirim –ES, 02 de dezembro de 2004.

**JUAREZ TAVARES MATA**  
**Presidente**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

## JUNTADAS:

Protocoladas em 25 folhas.

- |    |   |    |   |    |   |      |   |  |          |
|----|---|----|---|----|---|------|---|--|----------|
| 1  | - | 28 | / | 10 | / | 2004 | - | PROJETO Cão  | 18.02/05 |
| 2  | - | 19 | / | 11 | / | 2004 | - | PROJETO SERRINHO   | 16.06/10 |
| 3  | - | 22 | / | 11 | / | 2004 | - | OF/DC Nº 155/2004 - Comissão de Trabalho, Saneamento e Habitação | 16.11.   |
| 4  | - | 30 | / | 11 | / | 2004 | - | Sanção Ann. Ambiental Cão - Fl. 12                               |          |
| 5  | - | 02 | / | 12 | / | 2004 | - | Of. CMIGP nº 98104 - Fl. 13                                      |          |
| 6  | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 7  | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 8  | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 9  | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 10 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 11 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 12 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 13 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 14 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 15 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 16 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 17 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 18 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 19 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |
| 20 | - |    | / |    | / |      | - |  |          |